



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.836 - DF (2015/0115137-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ECA. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 74 E 500/STJ.

1. O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

2. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Súmula 500/STJ).

3. O documento hábil ao qual a Súmula 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, ou seja, outros documentos dotados de fé pública, portanto igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a identificação realizada pela polícia civil.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.836 - DF (2015/0115137-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Luciano Gonçalves de Oliveira** contra decisão que deu provimento ao recurso especial do ora agravado *para condenar os recorridos como incurso nas sanções do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, determinando ao Tribunal de origem que fixe nova dosimetria e os demais consectários legais* (fl. 849).

Esta, a ementa do *decisum* agravado (fl. 846):

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 244-B DO LEI N. 8.069/1990. DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. EXISTÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO A QUO. EXCLUSIVAMENTE NO PONTO DA INSURGÊNCIA. SÚMULA 74/STJ.

Recurso especial provido.

Diante do provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 846/849), foi interposto agravo regimental pela Defensoria Pública, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 860/866):

a) a decisão agravada viola o art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e acaba *ainda por colidir com o entendimento do STF* (fl. 861);

b) não foram juntados aos autos quaisquer documentos que comprovassem a idade do agravante, *de modo que a condenação pela prática do crime tipificado no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 baseou-se apenas nas declarações unilaterais do menor prestadas em delegacia na data do fato* (fl. 862).

Requer o agravante, por fim, o não provimento do recurso especial interposto pelo ora agravado e *a necessária absolvição do recorrido com fulcro*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 386, II, do Código de Processo Penal (fl. 866).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.836 - DF (2015/0115137-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Registro, inicialmente, que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 anos na prática de infração penal para que se verifique a subsunção da conduta do agente imputável ao tipo descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990.

Nesse contexto, a configuração *do crime do art. 244-B do ECA* *independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de **delito formal*** (Súmula 500/STJ, Terceira Seção, DJe 28/10/2013).

No caso, o acórdão *a quo* absolveu o agravante do delito descrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, porquanto *a menoridade da vítima constitui elemento essencial à própria configuração do crime de corrupção de menor, assim, não havendo qualquer documento idôneo nos autos que forneça informações acerca da identificação civil ou da real idade do menor, deve ser mantida a absolvição dos réus* (fls. 718/719).

É de se observar que, segundo a Súmula 74/STJ, *para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil*.

Com efeito, contravindo os fundamentos do acórdão estadual, o documento hábil *ao qual a Súmula n.º 74/STJ faz referência não se restringe à certidão de nascimento, como defende a impetração. Outros documentos, dotados de fé pública e, portanto, igualmente hábeis para comprovar a menoridade, também podem atestar a referida situação jurídica, como, por exemplo, a **identificação realizada pela polícia civil*** (HC n. 134.640/DF, Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 13/9/2013 – grifo nosso).

A jurisprudência deste Tribunal, *nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos* (HC n. 311.952/MS, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 29/4/2015).

Logo, mereceu provimento a insurgência recursal do agravado, porque houve, *in casu*, a identificação do menor perante a autoridade policial. Logo, adequada, neste ponto, a reforma do acórdão *a quo* pelo Tribunal de origem (fls. 714/775).

Por fim, não merece reforma a decisão agravada ao determinar que (fls. 848/849):

[...]

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 28 da Lei n. 8.038/1990, 34 do RISTJ e 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar os recorridos como incurso nas sanções do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, determinando ao Tribunal de origem que fixe nova dosimetria e os demais consectários legais, nos termos desta decisão.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0115137-5

AgRg no
REsp 1.532.836 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141557320138070004 00144631220138070004 20130410144636 20130410144636RES
2072013

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	: FRANCINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: WELLBER RESENDE DE FARIA
CORRÉU	: JOÃO PAULO OLIVEIRA BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.